



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Ofício SEG nº 133/2018

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)  
*Justiça e Saúde*  
PARA PARECER  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Presidente da CMP

Paraty, 16 de julho de 2018.

À Sua Excelência o Senhor  
Anderson Maia dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty  
Referência: Ofício nº EM 017/2018 – Projeto Lei nº 018/2018.  
Assunto: **Resposta ao Projeto de Lei nº 018/2018, dispõe sobre o manual da rede de Saúde Pública do Município.**

Senhor Presidente.

Em atenção ao Ofício acima citado do Presidente da Câmara Municipal de Paraty, que encaminhou o Projeto de Lei nº 018/2018, do Nobre Vereador Paulo Sérgio, no qual solicita informações sobre manual da rede de Saúde Pública do Município de Paraty.

Cumpre-nos informar que, apresentamos **Veto Total do Projeto de Lei nº 018/18**, em razão de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, como obrigação custosa para o Executivo, conforme parecer nº 162/18 da Procuradoria Geral do Município.

Cordialmente.

Carlos José Gama Miranda  
Prefeito Municipal

**MANTIDO**  
POR 05 VOTOS A FAVOR E  
04 VOTO(S) CONTRA.  
PARATY, 20/08/18  
Presidente

10/08/18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

07  
9863/18  
05 07 18 00

PARECERN° 162/2018.

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Processo nº 9863/18

Ementa: PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE MANUAL DA REDE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DE PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. AUMENTO DE DESPESAS. SEPARAÇÃO DE PODERES. ART. 61, § 1º, II, A, DA CF. SIMETRIA.

1. RELATÓRIO.

Consulta-nos a Secretaria Executiva de Governo sobre a juridicidade do projeto de lei 018/2018, de autoria do Vereador Paulo Sergio C. dos Santos, que dispõe sobre o Manual da Rede Saúde Pública do Município.

O processo administrativo está instruído com o Projeto de Lei (fls. 04-05).

É o relatório.

**MANTIDO**

POR 05 VOTOS A FAVOR E  
04 VOTO(S) CONTRA.  
PARATY, 20 / 18 / 18  
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

08  
9863112  
050-18 Ed.

<b>MANTIDO</b>	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>04</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>20/08/18</u>	
Presidente	

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O Processo Legislativo brasileiro é regido pela Constituição Federal nos arts. 59 a 69.

O procedimento legislativo é deflagrado pela iniciativa, que pode ser comum, privativa, conjunta etc.

Em relação à iniciativa privativa, ensina Gilmar Mendes que

*“em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo e apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa[...]*

*[...] a iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade de deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.”*

A Constituição Federal fixa, em seu art. 61, § 1º, II, *a e b*, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que versem sobre organização administrativa.

O projeto de lei que padeça de vício de iniciativa é considerado inconstitucional, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, ainda, que em caso de violação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a posterior sanção do diploma normativo não convalida o vício, estando superada a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU*

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Ed. digital.

*Me.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

09  
9883118  
0507 18

*DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 5 DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*

O entendimento tradicional do STF é que há violação da iniciativa reserva sempre que lei de iniciativa parlamentar dispõe sobre Administração Pública<sup>1</sup>.

Não se ignora que atualmente cresce movimento que defende a reeleitura da iniciativa privativa<sup>2</sup>. Dizem tais autores que, como a reserva de iniciativa configura exceção à regra, sua interpretação deve ser restritiva. Todavia, mesmo para tal corrente doutrinária, não é dado ao Legislativo criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes<sup>3</sup>.

Analisando-se o Projeto de Lei, fica claro que o mesmo infringe os artigos constitucionais supracitados, já que, inevitavelmente, a elaboração e distribuição de Manual da Rede Saúde cria obrigação custosa para o Executivo.

<b>MANTIDO</b>	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>04</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>20</u>	<u>08</u> / <u>18</u>
Presidente	

<sup>1</sup> ADI 2.867-7, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 03/12/2003.

<sup>2</sup> Nesse sentido, ADI 2417/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgada em 03/09/2003.

<sup>3</sup> Como representativo desse movimento, recomenda-se a leitura de: CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Limites da Iniciativa Parlamentar: uma proposta de reeleitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, fev/2013. O STF também parece ter chancelado esse posicionamento no AgR no RE 290.549/RJ. Todavia, como se trata de julgamento de Turma, e não do Plenário, não se pode dizer que houve mudança jurisprudencial da Corte.

<sup>4</sup> Idem, Ibidem, p. 27.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PARATY  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

10  
9803/18  
05-07-18 001-

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, o parecer é pela inconstitucionalidade formal do referido Projeto de Lei 018/18, por violação do procedimento legislativo - vício de iniciativa.

É o que me parece, salvo melhor juízo. Submeto parecer à consideração superior.

Paraty, 11 de maio de 2018.

*Handwritten signature*

Vitor Gomes Moreira  
Procurador do Município  
Matrícula nº 202.416

<b>MANTIDO</b>	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>04</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>30/08/18</u>	
Presidente	

*Arrolar o parecer.  
Paraty 29 junho 2018  
Heidi Kunkin*

Heidi Kunkin  
Procuradora  
do Município  
Mat.: 302.59